



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001762-69.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MATHEUS CALEFI SILVA CANDIDO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TETSUZO NAMBA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16182

Agravo em Execução Penal nº 0001762-69.2025.8.26.0521

Comarca: Sorocaba

Juiz(a) de Direito: doutor(a) Andre Luiz Bastos

Agravante: Matheus Calefi Silva Candido

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA : DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução Penal interposto por Matheus Calefi Silva Candido contra decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional, considerando a medida prematura. A alegação de defesa de que o agravante faz jus ao benefício, requerendo provimento de recurso para concessão de liberdade condicional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante preenche os requisitos para concessão do livramento condicional, considerando o tempo de cumprimento da pena e o comportamento carcerário.

III. Razões de Decidir

3. A decisão está suficientemente fundamentada, com exposição de motivos fáticos e jurídicos. O entendimento do STF e STJ é que as decisões judiciais devem ser motivadas, ainda que de forma sucinta. 4. O agravante foi recentemente progredido ao regime semiaberto, sendo necessário que permaneça nesse regime para demonstrar adaptação e respeito às regras, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão do livramento condicional requer a demonstração de comportamento dominante durante a execução da pena. 2. A permanência no regime semiaberto é necessária para avaliar a seleção do reeducando para reintegração social.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 93, IX; CP, art. 83, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

STF, ARE 1079247 AgR/AL, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 28.6.2019; STF, AI 791292, Rel. Min. Gilmar Mendes; STJ, AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 56614/RS, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 1.8.2019; TJSP, Embargos de Declaração Criminal nº 0005038-94.2015.8.26.0348/50000, 8ª Câmara de Direito Penal, Rel. Des. Sérgio Ribas, j. 8.8.2019; TJSP, Embargos de Declaração nº 0005426-04.2018.8.26.0635/50000, 7ª Câmara de Direito Penal, Rel. Des. Freitas Filhos, j. 7.8.2019; TJSP, Habeas Corpus Criminal nº 2078274-80.2019.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Penal, Rel. Des. Amaro Thomé, j. 5.8.2019; TJSP, Habeas Corpus Criminal nº 214754-27.2019.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Penal, Rel. Des. Luiz Fernando Vaggione, j. 5.8.2019; TJSP, Habeas Corpus Criminal nº 2135691-88.2019.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Penal, Rel. Des. Marco Antonio Marques da Silva, j. 1º.8.2019; TJSP, Habeas Corpus Criminal nº 2163566-33.2019.8.26.0000, 6ª Câmara Criminal, Rel. Des. José Raul Gavião de Almeida, j. 1.9.2019; STJ, AgRg no HC 533.069/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 22.10.2019; STJ, AgRg no HC 589039/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 13.10.2020; STJ, AgRg no HC 600011/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 6.10.2020.

I- Relatório

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por **Matheus Calefi Silva Candido**, perante o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ, em face da decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional, por considerar que a medida ainda seria prematura (fls. 18/19).

A ilustre defesa argumenta idoneidade da fundamentação da decisão. Alega-se que o agravante faz jus ao benefício do livramento condicional, sendo desnecessário maior vigência no regime intermediário. Requer que seja dado provimento ao recurso, para aferir ao agravante o direito à liberdade condicional (fls. 1/5).

Processado e contraminutado o agravo (fls. 23/24), a decisão ora impugnada foi mantida (fls. 25).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do recurso (fls. 39/42).

II – Fundamentação

O agravo não comporta provimento.

Primeiramente, a decisão está suficientemente fundamentada, houve exposição dos motivos fáticos e jurídicos para as consequências jurídicas incidentes. No Supremo Tribunal Federal, não há divergência do assunto:

"1. Quanto à alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) já assentou o entendimento de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. A fundamentação pode, inclusive, ser realizada de forma sucinta" (*ARE 1079247 AgR/AL* – Alagoas – Primeira Turma – Rel. Min. Roberto Barroso – J. 28.6.2019).

O Tema 339 – obrigatoriedade de fundamentação das decisões

judiciais - tendo "leading case" o AI 791292, Rel. Min. Gilmar Mendes, destacou que "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas".

No Superior Tribunal de Justiça, mesma corrente de pensamento é adotada:

"1. Segundo a jurisprudência consolidada do Pretório Excelso, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral do AI-RG-QO 791.292/PE, a teor do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser motivadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazia pelas partes, tampouco que sejam corretos os seus fundamentos" (Tema 339/STF) (*AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 56614/RS* – CE – Corte Especial – Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura – J. 1.8.2019 – DJe 6.8.2019).

No Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo também assim se forma o tirocínio: "(...) Ademais, o Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJSP 115/207)" (transcrição parcial da ementa. *Embargos de Declaração Criminal nº 0005038-94.2015.8.26.0348/50000* – 8ª Câmara de Direito Criminal – Rel. Des. Sérgio Ribas – Voto n. 38.415 – J. 8.8.2019). No mesmo sentido: *Embargos de Declaração nº 0005426-04.2018.8.26.0635/50000* – 7ª Câmara de Direito Criminal – Rel. Des. Freitas Filhos – Voto n. 25475 – J. 7.8.2019; *Habeas Corpus Criminal nº 2078274-80.2019.8.26.0000* – 2ª Câmara de Direito Criminal – Rel. Des. Amaro Thomé – Voto n. 21.325 – J. 5.8.2019;

Habeas Corpus Criminal nº 214754-27.2019.8.26.0000 – 2ª Câmara de Direito Criminal – Rel. Des. Luiz Fernando Vaggione – Voto n. 8.621 – J. 5.8.2019; ***Habeas Corpus Criminal nº 2135691-88.2019.8.26.0000*** – 6ª Câmara de Direito Criminal – Rel. Des. Marco Antonio Marques da Silva – Voto n. 32080 – J. 1º.8.2019) e ***Habeas Corpus Criminal nº 2163566-33.2019.8.26.0000*** – 6ª Câmara Criminal – Rel. Des. José Raul Gavião de Almeida – V. 34321 – J. 1.9.2019.

O agravante cumpriu 60.825% da pena privativa de liberdade que totaliza **sete (7) anos, dois (2) meses e vinte e seis (26) dias de reclusão**, como incurso no art. 157, § 2º, incisos VII, do Código Penal, com término previsto para 29.11.2027 (fls. 7/10).

A Secretaria de Administração Penitenciária atestou “bom” comportamento carcerário (28.1.2025 - fls. 6) não há registro de faltas disciplinares não reabilitadas (fls. 9).

O douto Magistrado, após analisar as particularidades do caso concreto, entendeu que (fls. 18):

“(...) Trata-se de incidente de Livramento Condicional instaurado em favor de MATHEUS CALEFI SILVA CANDIDO. O Ministério Público opinou pelo indeferimento. É o relatório. Decido. A antecipação da liberdade, por ora, não é recomendável. Embora preencha o requisito objetivo, observo que o executado foi promovido ao regime semiaberto em data recente – estágio no qual ainda não deu provas de aptidão. Entendo, portanto, necessário que permaneça nesse regime por um período, o qual constitui fase imprescindível àquela de ampla liberdade e que também proporcionará um retorno gradativo ao meio social. Por fim, observo que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião do julgamento do Habeas

Corpus n.º 2062796-08.2014.8.26.0000, de relatoria do eminente Des. Roberto Mortari, posicionou-se nesse sentido: "a passagem do sentenciado diretamente do cárcere fechado para a liberdade, mesmo condicionada, acarretaria severo risco para a sociedade. Necessário, primeiro, que ele permaneça um tempo no regime intermediário, demonstrando adaptação e respeito às regras da semiliberdade, de modo a revelar-se merecedora da confiança do Juízo". Ante o exposto, com fundamento no art. 83, parágrafo único, do Código Penal, INDEFIRO o pedido de Livramento Condicional formulado em favor de MATHEUS CALEFI SILVA CANDIDO (...)"

Percebe-se que a r. decisão esclarece que o agravante foi recentemente progredido ao regime semiaberto, posto isso, agora que ele irá usufruir dos benefícios do regime intermediário e poderá demonstrar se tem condições de avançar para etapa mais benéfica. Destacou-se, ainda, que é necessário, primeiro, que ele permaneça um tempo no regime intermediário, demonstrando adaptação e respeito às regras da semiliberdade, de modo a revelar-se merecedora da confiança do Juízo.

Como bem delineado pelo nobre Magistrado, **recomenda-se que sua reinserção ao convívio social seja feita aos poucos**, vivenciando, primeiro, de maneira harmoniosa o regime intermediário concedido. Ele deverá obter a liberdade gradativamente, com o escopo de absorver o processo de reeducação penal, possibilitando, assim, aferir se reúne condições concretas de que está apto para retornar ao convívio social.

Ressalta-se que o juiz da execução não está limitado ao cumprimento do requisito de ordem objetiva ou ordem subjetiva, visto que isso não significa que tenha mérito para voltar ao convívio social.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento desta C. Câmara:

"O que não se pode admitir, de forma alguma, é que o juiz da execução fique restrito ao cumprimento do requisito de ordem objetiva e ao atestado de conduta carcerária. O fato de o condenado ter boa conduta, não significa que tenha mérito para voltar ao convívio social. Ademais, nas hipóteses de crimes violentos, praticados por reeducandos que demonstrem personalidade voltada à prática delituosa, e em que haja dúvida quanto à adequação da benesse a ser concedida, deve o juiz avaliar o mérito com o uso de outras informações que julgar necessárias, ainda mais porque em sede de execução penal vige o princípio do *in dubio pro societate*, prevalecendo em primeiro lugar os direitos da sociedade. Logo, o reclamo do agravante é de ser improvido, uma vez que não restou demonstrado o preenchimento do requisito subjetivo, necessário para a concessão do livramento condicional, sendo a manutenção da decisão medida de rigor (***Agravo de Execução Penal nº 9000583-05.2019.8.26.0602***, - 11ª Câmara de Direito Criminal - Relator Salles Abreu Relator - J: 12.2.2020).

Em que pese os argumentos defensivos, o indeferimento do livramento condicional era mesmo de rigor, não comportando reparo a r. decisão.

Ele deverá obter a liberdade gradativamente, com o escopo de absorver o processo de reeducação penal, possibilitando, assim, aferir se reúne condições concretas de que está apto para retornar ao convívio social, não havendo se cogitar, portanto, de concessão do livramento condicional, por ora.

Nessa perspectiva: (...) *para se avaliar o mérito para concessão do livramento condicional, torna-se necessário que o reeducando vivencie primeiro, de maneira harmoniosa, o regime mais brando, a fim de garantir sua gradativa readaptação social.* (***Agravo de Execução Penal nº***

9000820-45.2018.8.26.0482 – Re. Salles Abreu - j. em 20.2.2019).

Ressalta-se que o **livramento condicional** corresponde à etapa derradeira da execução penal, pois confere ampla liberdade ao egresso, e, por esta razão, para a sua concessão, o comportamento do condenado **deve ser apreciado durante todo o período do cumprimento da sanção**, ou seja, durante todo o tempo em que permaneceu custodiado, nos termos do art. 83, inc. V, do Código Penal.

Sobre o requisito subjetivo, confira-se o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"1. A teor do disposto no art. 83 do Código Penal, o livramento condicional será deferido aos condenados com pena privativa de liberdade superior a 2 anos, desde que atendidos determinados requisitos objetivos e subjetivos, constituindo estes na comprovação de comportamento satisfatório durante a execução da pena, a saber, observância das obrigações que lhe foram impostas, bom desempenho no trabalho que lhe fora atribuído e aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto. 2. Segundo entendimento fixado por esta Corte, não se aplica limite temporal para a análise do preenchimento do requisito subjetivo, devendo ser considerado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado. Precedentes." (STJ - AgRg no HC 533.069/SP – Quinta Turma - Relator Ministro Ribeiro Dantas – J. 22.10.2019 – DJe 30.10.2019)

Pertinente, ainda, a lição de JÚLIO FABBRINI MIRABETE e RENATO N. FABBRINI acerca do tema:

"O comportamento satisfatório é um índice importante de adaptação social que há de ser verificado de atos positivos do sentenciado,

não bastando a simples abstenção de faltas disciplinares; deflui da boa convivência do sentenciado com os companheiros de prisão, da aplicação nos estudos, do intercâmbio com a família. Não tem comportamento satisfatório o sentenciado que já empreendeu fuga, burlou a vigilância e afastou-se do presídio, envolveu-se com tóxicos, participou de movimento paredista ou motim, praticou outras faltas graves etc. A prova do comportamento satisfatório é consubstanciada em atestado de conduta carcerária, parecer da Comissão Técnica de Classificação, laudo criminológico etc.” (Execução Penal. 11ª ed. São Paulo, Atlas, 2004, p. 561-562)."

"1. As faltas graves praticadas pelo apenado durante todo o cumprimento da pena, embora não interrompam a contagem do prazo para o livramento condicional, justificam o indeferimento do benefício por ausência do requisito subjetivo." (**AgRg no HC 589039/SP** - T5 - Quinta Turma - Rel. Min. Joel Ilan Paciornik - J. 13.10.2020 - DJe 19.10.2020). No mesmo sentido: **HC 589287/RJ** - T5 - Quinta Turma - Rel. Min. Joel Ilan Paciornik - J. 6.10.2020 - DJe 9.10.2020.

"5. "A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a prática de falta disciplinar grave, muito embora não interrompa a contagem do prazo para fins de livramento condicional (Súmula n. 441), impede a concessão da benesse por evidenciar a ausência do requisito subjetivo relativo ao comportamento satisfatório durante o resgate da pena, nos termos do que exige o art. 83, inciso III, do Código Penal, circunstância que afasta a alegação de bis in idem" (AgRg no REsp 1617279/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 27/04/2018)." (**AgRg no HC 600011/SC** - T5 - Quinta Turma - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - J. 6.10.2020 - DJe 15.10.2020).

Portanto, deve o agravante permanecer no regime em que se

encontra (semiaberto), a fim de que demonstre aproveitamento adequado das medidas reeducativas a ele pertinentes e que possui condições de usufruir, futuramente, de maior liberdade, com assimilação da terapêutica penal e a volta à convivência social de maneira harmônica e responsável.

III – **Conclusão**

Ante o exposto, vota-se pelo não provimento do agravo.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.